

Comissão de Direito Bancário e Securitário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE PARA APRECIAR COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DPVAT. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil) e, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). De fato, a regra geral de competência territorial encontra-se insculpida no art. 94, *caput*, do CPC e indica o foro do domicílio do réu como competente para as demandas que envolvam direito pessoal, quer de natureza patrimonial quer extrapatrimonial, e para as que tratem de direito real sobre bens móveis. Nada obstante, o art. 100, excepcionando o dispositivo mencionado, prescreve foros especiais em diversas situações, as quais, quando configuradas, possuem o condão de afastar o comando geral ou relegá-lo à aplicação subsidiária. Em princípio, a norma contida no art. 100, parágrafo único, do CPC revela elementos que permitem classificá-la como específica em relação à do art. 94 do mesmo diploma, o que, em um exame superficial, desafiaria a solução da conhecida regra de

hermenêutica encartada no princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*). A situação em análise, contudo, não permite esse tipo de técnica interpretativa. Na hipótese, a regra específica, contida no art. 100, parágrafo único, não contrasta com a genérica, inserta no art. 94. Na verdade, ambas se completam. Com efeito, a demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, *caput*, do CPC). O art. 100, parágrafo único, do CPC, por sua vez, dispõe que, “nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”. Nesse contexto, a regra prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC cuida de faculdade que visa facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente; não impede, contudo, que o beneficiário da norma especial “abra mão” dessa prerrogativa, ajuizando a ação no foro domicílio do réu (art. 94 do CPC). Assim, trata-se de hipótese de competência concorrente, ou seja, como o seguro DPVAT ancora-se em finalidade eminentemente social, qual seja, a de garantir, inequivocamente, que os danos pessoais sofridos por vítimas de veículos automotores sejam compensados ao menos parcialmente, torna-se imprescindível garantir à vítima do acidente amplo acesso ao Poder Judiciário em busca do direito tutelado em lei. Precedente citado: AgRg no REsp 1.240.981-RS, Terceira Turma, DJe 5/10/2012. [REsp 1.357.813-RJ](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/9/2013.

DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA DADA EM GARANTIA DE CRÉDITO CEDIDO POR FACTORING. Para executar, em virtude da obrigação avalizada, o avalista de notas promissórias dadas pelo faturizado em garantia da existência do crédito cedido por contrato de *factoring*, o faturizador exequente não precisa demonstrar a inexistência do crédito cedido. Com efeito, ainda que as notas promissórias tenham sido emitidas para garantir a exigibilidade do crédito cedido, o avalista não integra a relação comercial que ensejou esse crédito, nem é parte no contrato de

fomento mercantil. Na condição de avalista, questões atinentes à relação entre o devedor principal das notas promissórias e a sociedade de fomento mercantil lhe são estranhas. Isso decorre da natureza pessoal dessas questões e da autonomia característica do aval. Assim, na ação cambial somente é admissível defesa fundada em direito pessoal decorrente das relações diretas entre devedor e credor cambiários, em defeito de forma do título ou na falta de requisito necessário ao exercício da ação. [REsp 1.305.637-PR](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/9/2013.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FATAL EM POUSO FORÇADO DE HELICÓPTERO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. RESSEGURO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. 1. A qualificação jurídica do resseguro como um contrato de seguro decorre do fato de a resseguradora obrigar-se, mediante o pagamento de um prêmio, a proteger o patrimônio da seguradora/cedente do risco substanciado na responsabilidade desta perante seu segurado. Logo,

presentes as características principais da relação securitária: interesse, risco, importância segurada e prêmio. 2. Qualquer pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, prescreve em um ano (art. 178, § 6º, do Código Civil/1916 e art. 206, II, do Código Civil atual), regra que alcança o seguro do segurador, isto é, o resseguro.

3. Recurso especial não provido. **(REsp 1.170.057/MG – Terceira Turma, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 17/12/2013)**

BANCO RESPONDE POR DANO EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE INTERNA.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por imprevisto interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias. Assim determina a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que foi usada para condenar o Banco do Brasil a indenizar uma empresa de comércio exterior por fraude no recolhimento do ICMS.

A fraude ocorria com o aliciamento dos despachantes das empresas contribuintes, que, mediante pagamento, entregavam a uma quadrilha os cheques destinados à quitação do ICMS e recebiam as guias de recolhimento do tributo, com a inserção de quitação falsa. Para a 4ª Turma do STJ não houve culpa concorrente da empresa ao contratar despachantes que praticaram a fraude em conluio com uma gerente do banco.

Os cheques eram depositados nas contas correntes dos autores da fraude. Para isso, valiam-se da participação direta de uma gerente do Banco do Brasil, que emprestava seu “aval” aos títulos. Em decorrência do não recolhimento do ICMS, a empresa foi multada duas vezes pela Fazenda do Rio de Janeiro, nos valores de R\$ 1.284.278,70 e R\$ 467.482,77. Na Justiça, a empresa alegou que sofreu danos material e moral.

O juízo de 1º grau reconheceu a responsabilidade do Banco do Brasil e o condenou a reembolsar a empresa por todos os valores pagos a título de ICMS que, por força da fraude, não foram recolhidos aos cofres da receita estadual, além de pagar R\$ 350 mil pelos danos morais.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apenas reduziu a indenização por danos morais para R\$ 180 mil, considerando o princípio da razoabilidade. Entretanto, manteve o reembolso do valor desviado.

No STJ, a instituição financeira alegou que a empresa não provou o nexo causal entre a conduta imputada e o dano sofrido, principalmente porque parte da fraude teria ocorrido fora de suas dependências. Assim, haveria culpa concorrente ou exclusiva, e o Banco do Brasil seria vítima da fraude tanto quanto a empresa, razão pela qual as responsabilidades deveriam ser divididas.

Na boca do caixa

Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, os funcionários do banco constataram a irregularidade dos endossos, mas não impediram o depósito dos cheques em conta alheia, pois havia a “validação” conferida pela gerente, integrante da quadrilha, que dava o seu visto nos títulos.

O ministro ressaltou também que tanto a sentença quanto a decisão do TJ-RJ foram enfáticas ao afirmar que a fraude ocorreu “na boca do caixa” — isto é, os desvios de dinheiro foram efetivados dentro das agências do banco. “Assim, não há como se esquivar da responsabilidade sob a alegação de fato ocorrido fora de suas dependências”, afirmou Salomão.

Culpa concorrente

Salomão entendeu também que não se pode falar em culpa concorrente ou, mais precisamente, concorrência de causas ou responsabilidades, uma vez que a conduta da empresa foi muito reduzida em relação à causa determinante da fraude.

Já a conduta da gerente do banco, segundo o ministro, era fundamental para o sucesso da quadrilha, com atuação direta e imediata por meio de ordens que possibilitavam saques ou depósitos em contas dos integrantes da organização criminosa. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

(<http://www.conjur.com.br/2014-jan-03/banco-brasil-condenado-fraude-contribuintes-icms>)

BANCO TEM DE INDENIZAR SE NÃO CANCELA CARTÃO AO FECHAR CONTA

Os riscos da atividade empresarial devem ser suportados pelos fornecedores de serviço e não pelo consumidor, parte mais fraca na relação contratual. Com esse entendimento, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou o banco Santander a indenizar, por danos morais, uma cliente em R\$ 8 mil. O [acórdão](#) de julgamento de Agravo Interno é do dia 18 de dezembro.

No caso, a autora alegou que, apesar de ter solicitado o encerramento de sua conta-corrente e o cancelamento de seu cartão de crédito, o banco continuou lhe enviando cobranças, tendo, mais tarde, inserido seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A desembargadora Claudia Telles, que relatou a decisão, concedeu também a tutela antecipada para a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, seguida da rescisão contratual com a instituição bancária.

Na contestação, o banco sustenta a legalidade da cobrança. Alega que a autora teria encerrado a conta sem solicitar o cancelamento do cartão. A afirmativa não pôde ser provada, esclarece Claudia Telles, visto que a empresa não juntou nenhum documento ou elemento capaz de contrapor o direito alegado. Por outro lado, documento apresentado pela autora

comprova a solicitação de ambos os cancelamentos, o que, para a desembargadora, torna “evidente o descumprimento do dever de cuidado e verificação imputado ao prestador do serviço”.

A relatora assinala que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, que deve arcar com as consequências danosas do defeito em sua atuação. “Tal responsabilidade somente é afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, o que não ocorreu no caso em exame”, afirma.

Para a desembargadora, é “inquestionável que a cobrança indevida, bem como a negatificação, traduzem evidente falha na prestação do serviço, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito e do conseqüente dever de indenizar”.

Na Apelação Cível, a autora da ação requereu a reforma da sentença para majorar a verba indenizatória para R\$ 37,3 mil. O pedido foi negado pela relatora, que considerou o valor de R\$ 8 mil adequado ao caso, considerando também os parâmetros adotados pelo próprio TJ-RJ.

O banco foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da indenização.

(<http://www.conjur.com.br/2014-jan-04/banco-indenizar-nao-cancelar-cartao-encerrar-conta>)

SÚMULA 479

BANCO DEVE INDENIZAR SE NÃO COMPROVAR FALHA DO CLIENTE

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça diz que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Seguindo esse entendimento, a 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo banco Santander e manteve sua condenação ao pagamento de indenização, por danos morais, em R\$ 2 mil, além da restituição, no valor de R\$ 2,6 mil, por descontos feitos na conta-salário da autora da ação. No recurso, o banco requereu a reforma da decisão monocrática proferida pelo desembargador Sebastião Rugier Bolelli, alegando que, neste caso, não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova. Para o banco, não seria razoável responsabilizá-lo pela “desídia do apelado, que de alguma forma possibilitou o acesso de sua senha a terceiros”.

Segundo o desembargador, no entanto, a autora comprovou, por meio de extratos, que os descontos em sua conta-salário foram feitos indevidamente. Entre os dias 25 de maio e 6 de junho de 2011 diversos movimentos de crédito e débito foram realizados na sua conta. O banco, por

outro lado, não apresentou nenhum documento capaz de provar a tese de que o débito havia sido contraído através de saques feitos em caixa eletrônico.

A juíza Isabelle da Silva Scisínio Dias, da 10ª Vara Cível de Niterói, já havia comentado, em sua sentença, que o banco, na contestação, poderia ter se utilizado de extratos de movimentação do caixa eletrônico na data dos fatos, com a indicação dos serviços solicitados, além de relatórios de movimentação diária e laudos técnicos relativos ao funcionamento do caixa na data da alegada solicitação do serviço pela autora, bem como comprovante de diligências realizadas para verificação de eventual clonagem do cartão. Porém, nada disso foi feito.

Para Bolelli, “está claramente configurada a falha na prestação do serviço e o dano moral sofrido, eis que o autor é pessoa de poucos recursos e os descontos efetivados reduzem seu orçamento, o que ultrapassa o mero aborrecimento”. O banco foi condenado, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

(<http://www.conjur.com.br/2014-jan-06/banco-indenizar-nao-comprovar-falha-cliente-decide-tj-rj>)

QUESTÃO CONTRATUAL PLANO DEVE INDENIZAR PACIENTE POR DEMORA DE AUTORIZAÇÃO

A transferência de plano de saúde coletivo para o individual não permite que a operadora estipule novo prazo de carência nem interrompa a prestação de serviços, sobretudo em caso de urgência. Por avaliar que houve demora na autorização de uma cirurgia, a 9ª Vara Cível de Brasília condenou a Golden Cross a pagar R\$ 6 mil de danos morais a uma consumidora que esperou dois dias para passar por procedimento médico. Ainda cabe recurso.

A paciente já era cliente do plano, mas mudou o perfil do contrato após deixar seu trabalho. Depois de comunicar a migração, ela efetuou o primeiro pagamento em 8 de agosto de 2012. No dia seguinte, sofreu um aborto espontâneo e precisou de uma operação de curetagem uterina. A liberação só ocorreu em 11 de agosto.

Segundo a empresa, a data de admissão da cliente estava marcada para o dia 12 daquele mês. A defesa alegou que, “por mera liberalidade”, a autorização foi dada um dia antes, o que demonstraria a inexistência

de demora, o comportamento lícito e a ausência de dano moral.

Para a juíza Grace Correa Pereira, que analisou o caso, a atitude da Golden Cross foi “abusiva”. “Se a parte opta pela migração no prazo regulamentar, efetuando inclusive o pagamento da mensalidade do plano individual, não pode haver quebra da continuidade dos serviços”, afirmou, citando a resolução 19 do Conselho de Saúde Suplementar (Consu, ligado à Agência Nacional de Saúde Suplementar).

“Considerando que a operação era tida como urgente, a ré não poderia retardar a autorização da cirurgia, sob a alegação de que a matrícula da autora estava inválida. A conduta da ré equivale a negar tacitamente a realizar procedimento coberto”, escreveu Pereira na sentença. Ela disse que é adequada a compensação do dano moral sofrido pela autora do pedido. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-DF.*

Processo: 2012.01.1.124061-8

(<http://www.conjur.com.br/2014-jan-24/plano-indenizar-paciente-demora-autorizacao-cirurgia>)

SEGURADORA NÃO DEVE PAGAR POR ACIDENTE CAUSADO POR MENOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE SEGURO AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA PERMITIU QUE SEU FILHO MENOR E NÃO HABILITADO DIRIGISSE O AUTOMÓVEL SEGURADO.

CONJUNTO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A VERSÃO DA SEGURADORA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível n. 2011.048624-2, da comarca de Itajaí (2ª Vara Cível) – Rel. Sérgio Izidoro Heil – 16/01/2014.)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MORAL E MATERIAL SAQUE DE NOTAS FALSAS DE CAIXA DE AUTOATENDIMENTO NO EXTERIOR (ARGENTINA) COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Caixa de autoatendimento de Banco que também opera no Brasil Legitimidade passiva do Banco Responsabilidade objetiva do Banco pela má prestação do serviços (art. 14 do CDC) Danos morais caracterizados na hipótese Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso do autor provido e negado provimento ao recurso do Banco réu. **(Apelação nº 9260750-50.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo – Rel. Francisco Giaquinto, julgamento 27/01/2014.)**